

# SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL  
PROFISSIONAL





# SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1- Entre a Lusitania, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes condições gerais e pelas condições particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais.

2- A individualização do presente contrato é efetuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante da LUSITANIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3- As condições especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### *Definições, objeto e garantias do contrato*

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### *Definições*

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*: conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador (LUSITANIA)*: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*: a pessoa ou entidade que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*: a pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil se garanta titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Erro ou falta profissional*: erro, omissão ou ato negligente cometido pelo segurado no exercício da sua atividade profissional, de acordo com as declarações constantes das condições particulares ou das disposições exaradas nas condições especiais desta apólice;
- g) *Instalações do segurado*: o conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a atividade do segurado;
- h) *Sinistro*: a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- i) *Evento*: acontecimento ou serie de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro;
- j) *Lesão corporal*: ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano;
- k) *Lesão material*: ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- l) *Dano patrimonial*: prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;



- m) *Dano não patrimonial*: prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- n) *Franquia*: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da LUSITANIA;
- o) *Empregado*: fica abrangida nesta designação, qualquer pessoa:
- (i) Vinculada ao segurado por um contrato de prestação de serviços ou de aprendizagem;
  - (ii) Contratada a prazo somente para trabalhos de subempreitada;
  - (iii) A trabalhar por conta própria;
  - (iv) Cedida por qualquer autoridade pública, firma ou companhia, enquanto estiver diretamente sob o controle e supervisão do segurado e no exercício da atividade expressamente referida nas condições particulares desta apólice.
- p) *Atividade profissional*: exercida pelo segurado dentro do âmbito territorial estabelecido, tudo de acordo com as declarações constantes das condições particulares ou das disposições exaradas nas condições especiais desta apólice;
- q) *Capital seguro*: valor máximo pelo qual a LUSITANIA responderá em caso de sinistro, conforme disposições consignadas na cláusula 20ª destas condições gerais.

## **Cláusula 2.ª** **Objeto do contrato**

**O presente contrato garante a responsabilidade civil que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado por erro ou faltas profissionais cometidas no exercício da atividade profissional expressamente referida nas condições especiais e particulares da apólice.**

## **Cláusula 3.ª** **Garantias do contrato**

**O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas condições particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo segurado a título de responsabilidade civil por danos causados a terceiros em consequência de erro ou falta profissional praticados no exercício da atividade profissional, conforme expressamente referida nas condições especiais e particulares da apólice.**

## **Cláusula 4.ª** **Âmbito territorial e temporal**

- 1– Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
- 2– O presente contrato cobre a responsabilidade civil por eventos ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis, e reclamados até ao prazo máximo de 12 meses após o seu termo.

## **Cláusula 5.ª** **Exclusões**

**Não ficam cobertos por esta apólice os danos ou acidentes:**

- a) Devidos a atos de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, atos terrorismo, vandalismo, maliciosos, sabotagem, greves, tumultos e “*lock-out*”;
- b) Decorrentes de atos que façam o segurado incorrer em responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar assim como quaisquer despesas processuais inerentes;
- c) De viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil automóvel;



- d) Provocados por aeronaves ou por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ou equiparado, ascendentes e descendentes, adotados e tutelados ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Originados por causas de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furacões e outros fenómenos naturais, desde que tais danos não sejam imputáveis ao segurado;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado ou quaisquer outros, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- h) Reclamados resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- i) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes ou representantes legais do segurado;
- j) Causados por toda e qualquer forma de poluição e/ou contaminação;
- k) Decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- l) Decorrentes de operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- m) Decorrentes de danos indiretos, ou seja que não sejam consequência imediata e direta do erro ou falta profissional cometida;
- n) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- o) Decorrentes de todo e qualquer incumprimento de obrigações de carácter financeiro;
- p) Decorrentes de atos para os quais o segurado, e pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, não disponham da devida habilitação legal ou regulamentar, genericamente aplicáveis à atividade profissional do segurado expressamente mencionada nas condições particulares;
- q) Que devam ser cobertos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- r) Causados a qualquer pessoa em consequência de ato voluntário por ela praticado;
- s) Decorrentes de reclamações deduzidas fora do território nacional com exclusão das apresentadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nem as derivadas de atividade exercida no estrangeiro ainda que por mandatário ou outro tipo de representante;
- t) Decorrentes de reclamações relativas a indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (*punitive damages*), “danos de vingança” (*vindicate damages*), “danos exemplares” (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis na ordem jurídica portuguesa;
- u) Decorrentes de reclamações por atos de calúnia, difamação e outros atos de natureza semelhante;
- v) Decorrentes de reclamações por violação de sigilo profissional, pelo acesso ou utilização indevida de dados pessoais, de programas ou dados informáticos;
- w) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- x) Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva nº 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional (Decreto-Lei n.º 147/2008).



## CAPÍTULO II

### *Declaração do risco, inicial e superveniente*

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### *Dever de declaração inicial do risco*

- 1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela LUSITANIA para o efeito.
- 3- Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, a LUSITANIA não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas da LUSITANIA, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- A LUSITANIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### *Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco*

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela LUSITANIA ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- A LUSITANIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- A LUSITANIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### *Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco*

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, a LUSITANIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.



2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A LUSITANIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A LUSITANIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup> *Agravamento do risco*

1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à LUSITANIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela LUSITANIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a LUSITANIA pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias contados da data da sua receção.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup> *Sinistro e agravamento do risco*

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a LUSITANIA:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a LUSITANIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.



## **CAPÍTULO III** **Pagamento e alteração dos prémios**

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>** **Vencimento dos prémios**

- 1– Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2– As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3– A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>** **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1– Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2– Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3– Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a LUSITANIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Prémios variáveis em função de taxa de ajuste**

- 1– Na situação do contrato estar sujeito a taxa de ajuste, o segurado fica obrigado a comunicar à LUSITANIA, no prazo de sessenta dias após o termo ou data de renovação do contrato, o montante do valor sobre o qual o prémio é calculado.
- 2– Na falta de comunicação prevista no número anterior, a LUSITANIA emitirá recibo de prémio de acerto correspondente a 20% do prémio mínimo de depósito.
- 3– Se o montante declarado pelo segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o segurado obriga-se a reembolsar a LUSITANIA da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre o prémio pago e o devido.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>** **Falta de pagamento dos prémios**

- 1– A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2– A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3– A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.





4– O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5– A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>** ***Alteração do prémio***

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

### **CAPÍTULO IV** ***Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato***

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>** ***Início da cobertura e de efeitos***

1– O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 12.<sup>a</sup>.

2– O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>** ***Duração***

1– O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2– Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3– A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4– A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação à LUSITANIA.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>** ***Resolução do contrato***

1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2– A LUSITANIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros como causa relevante para o efeito previsto no número anterior, exceto se trate de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

3– O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.



5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a LUSITANIA deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6- A declaração de resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.

7- Existindo documentação que comprove ou consubstancie a justa causa de resolução invocada, deverá a mesma ser junta à declaração de resolução para que esta seja eficaz.

## **CAPÍTULO V** ***Prestação principal da LUSITANIA***

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>** ***Limites da prestação***

1- A responsabilidade da LUSITANIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas condições particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a LUSITANIA não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a LUSITANIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3- Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>** ***Franquia***

1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2- Compete à LUSITANIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>** ***Insuficiência do capital***

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a LUSITANIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- Nos casos em que a LUSITANIA, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.



### **Cláusula 23.<sup>a</sup>** **Pluralidade de seguros**

- 1– Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância a LUSITANIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2– A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a LUSITANIA da respetiva prestação.
- 3– O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
- 4– No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, o previsto no n.º 2 não é oponível pela LUSITANIA ao lesado.

## **CAPÍTULO VI** **Obrigações e direitos das partes**

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>** **Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

- 1– Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
  - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à LUSITANIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
  - c) A prestar à LUSITANIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
  - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da LUSITANIA nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 2– O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
  - a) A redução da prestação da LUSITANIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) A perda da cobertura, se for doloso e tiver determinado dano significativo para a LUSITANIA.
- 3– O disposto no número anterior não é oponível pela LUSITANIA ao lesado.
- 4– No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a LUSITANIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 5– O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>** **Obrigações de reembolso pela LUSITANIA das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

- 1– A LUSITANIA paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2– As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela LUSITANIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3– O valor devido pela LUSITANIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da LUSITANIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.



### **Cláusula 26.<sup>a</sup>** **Sub-rogação pela LUSITANIA**

- 1– Paga a indemnização, a LUSITANIA fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- 2– O segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela LUSITANIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>** **Defesa jurídica**

- 1– A LUSITANIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação.
- 2– O segurado deve prestar à LUSITANIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da LUSITANIA.
- 3– Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a LUSITANIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a LUSITANIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
- 4– No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a LUSITANIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela LUSITANIA e aquele que o segurado obtenha.
- 5– São inoponíveis à LUSITANIA, quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

### **Cláusula 28.<sup>a</sup>** **Obrigações da LUSITANIA**

- 1– A LUSITANIA substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2– As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela LUSITANIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 3– A LUSITANIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4– Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à LUSITANIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>** **Direito de regresso da LUSITANIA**

- 1– Satisfeita a indemnização, a LUSITANIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:
  - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
  - b) Atos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável, em estado de demência ou sob influência de álcool, de estupefacientes ou de outras drogas ou produtos tóxicos;
  - c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos da atividade segura;
  - d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 da cláusula 24.<sup>a</sup>, nos termos previstos no nº 2 da mesma cláusula.

2– O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente a LUSITANIA após o sinistro.



## **CAPÍTULO VII** ***Disposições Diversas***

### **Cláusula 30.<sup>a</sup>** ***Intervenção de mediador de seguros***

1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>** ***Comunicações e notificações entre as partes***

1– As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA ou da sucursal, consoante o caso.

2– São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4– A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>** ***Lei aplicável, reclamações e arbitragem***

1– Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.

2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)) identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>** ***Foro***

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



## SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

### CONDIÇÕES ESPECIAIS (Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas condições particulares)

#### CONDIÇÃO ESPECIAL 100 Médico

#### CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### Definições

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na sua qualidade de médico diplomado e no exercício da sua atividade, incluindo os seus auxiliares quando por si remunerados e ao seu serviço;
- b) *Atividade do segurado*: exercício de medicina tal como esta atividade profissional está regulamentada na legislação vigente;
- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade, mas que não dispõe de qualificação médica;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado recebe os seus pacientes no exercício da sua atividade.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Objeto e âmbito do contrato

- 1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade especificada nas condições particulares.
- 2- Esta cobertura só é válida relativamente a erros e omissões profissionais, cujas consequências sejam reclamadas ao segurado ou à LUSITANIA dentro dos preceitos legais e durante a vigência do contrato.
- 3- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Exclusões específicas

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

- 1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:



- a) Danos causados por produtos farmacêuticos, próteses e aparelhos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, ou que sejam fabricados ou elaborados pelo segurado, ou com a sua colaboração;
  - b) Danos resultantes do transplante de órgãos, ou de enxertos;
  - c) Danos resultantes de experiências de qualquer tipologia, bem como do emprego de novas tecnologias que não tenham recebido a consagração e a aprovação de entidades científicas ou profissionais médicas de reconhecido prestígio;
  - d) O exercício da atividade durante a suspensão do segurado, ou após a sua expulsão, pela Ordem dos Médicos ou por outra entidade com poderes idênticos;
  - e) Danos resultantes de tratamentos por RX, rádio, cobalto e por quaisquer radioelementos artificiais;
  - f) Reclamações por intervenções cirúrgicas plásticas ou reparadoras pelo facto destas não terem resultado na finalidade pretendida ou esperada;
- 2- Salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares, não ficam garantidos nesta condição especial, os danos resultantes da prática pelo segurado das seguintes especialidades médicas:
- a) Neurologia e psiquiatria;
  - b) Cirurgia plástica ou reparadora;
  - c) Radiologia e tomografia (TAC);
  - d) Transplantação ou enxerto de órgãos.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 101

### *Enfermeiro*

## CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### *Definições*

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na qualidade de enfermeiro diplomado e no exercício da sua atividade, abrangendo os seus auxiliares quando por si remunerados e ao seu serviço;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da profissão de enfermeiro tal como está regulamentada na legislação vigente;
- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade, mas que não dispõe de qualificação de enfermeiro diplomado;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado recebe os seus pacientes no exercício da sua atividade.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### *Objeto e âmbito do contrato*

1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade.



2- Esta cobertura só é válida relativamente a erros e omissões profissionais, cujas consequências sejam reclamadas ao segurado ou à LUSITANIA dentro dos preceitos legais e durante a vigência do contrato.

3- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### *Exclusões específicas*

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Danos causados por produtos farmacêuticos, próteses e aparelhos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, defeituosos, fabricados ou elaborados pelo segurado, ou com a sua colaboração;
- b) Danos resultantes do transplante de órgãos, ou de enxertos;
- c) Danos resultantes de experiências de qualquer tipologia, sejam elas que natureza forem, bem como do emprego de novas tecnologias que não tenham recebido a consagração e a aprovação de entidades científicas ou profissionais médicas de reconhecido prestígio;
- d) O exercício da atividade durante a suspensão do segurado, ou após a sua expulsão, pela Ordem dos Enfermeiros ou por outra entidade com poderes idênticos;
- e) Danos resultantes de tratamentos por RX, rádio, cobalto e por quaisquer radioelementos artificiais;
- f) Assistência pré ou pós operatória de cirurgia plástica ou reparadora.

2- Salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares, não ficam garantidos nesta condição especial:

- a) Medicina do foro neurológico e psiquiátrico;
- b) Transplantação ou enxerto de órgãos;
- c) Utilização de aparelhos de RX, rádio, cobalto e quaisquer radioelementos artificiais e respetivos tratamentos.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 102

### *Farmacêutico*

## CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### *Definições*

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na qualidade de farmacêutico diplomado e no exercício da sua atividade, abrangendo os seus auxiliares quando por si remunerados e ao seu serviço;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da profissão de farmacêutico tal como está regulamentada na legislação vigente;
- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade, mas que não dispõe de qualificação de farmacêutico diplomado;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado exerce a sua atividade.





## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### *Objeto e âmbito do contrato*

- 1- De acordo com a Cláusula 3<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade.
- 2- Esta cobertura só é válida relativamente a erros e omissões profissionais, cujas consequências sejam reclamadas ao segurado ou à LUSITANIA dentro dos preceitos legais e durante a vigência do contrato.
- 3- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

## Cláusula 3.<sup>a</sup>

### *Exclusões específicas*

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Danos causados por comercialização de produtos farmacêuticos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes ou que tenham sido objeto de uma ordem de retirada do mercado;
- b) Danos causados por aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, defeituosos, fabricados ou elaborados pelo segurado, ou com a sua colaboração;
- c) Danos resultantes da prática de atos que não sejam próprios da atividade de farmacêutico.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 103 *Fisioterapeuta*

### CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta Condição Especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

## Cláusula 1.<sup>a</sup>

### *Definições*

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na qualidade de fisioterapeuta diplomado e no exercício da sua atividade, abrangendo os seus auxiliares quando por si remunerados e ao seu serviço;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da profissão de fisioterapeuta tal como está regulamentada na legislação vigente;
- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade, mas que não dispõe de qualificação de fisioterapeuta diplomado;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado recebe os seus pacientes no exercício da sua atividade.



## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto e âmbito do contrato**

- 1- De acordo com a cláusula 3<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade.
- 2- Esta cobertura só é válida relativamente a erros e omissões profissionais, cujas consequências sejam reclamadas ao segurado ou à LUSITANIA dentro dos preceitos legais e durante a vigência do contrato.
- 3- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Danos causados por produtos farmacêuticos, próteses e aparelhos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, defeituosos, fabricados ou elaborados pelo segurado, ou com a sua colaboração;
- b) Danos causados por comercialização de produtos farmacêuticos;
- c) Danos resultantes de experiências de qualquer tipologia, bem como do emprego de novas tecnologias que não tenham recebido a consagração e a aprovação de entidades científicas ou profissionais médicas de reconhecido prestígio;
- d) Danos que tenham origem na administração de tratamentos e de medicamentos que não tenham sido prescritos por médico, quando tal prescrição seja necessária;
- e) Danos resultantes da prática de atos que não sejam próprios da atividade de fisioterapeuta.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 104** **Outras profissões de saúde**

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

## **Cláusula 1.<sup>a</sup>** **Definições**

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, cuja responsabilidade civil profissional e no exercício da sua atividade, abrangendo os seus auxiliares quando por si remunerados e ao seu serviço;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da profissão indicada nas condições particulares tal como está regulamentada na legislação vigente;
- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado exerce a sua atividade.



## **Cláusula 2.<sup>a</sup>** **Objeto e âmbito do contrato**

- 1- De acordo com a cláusula 3<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade.
- 2- Esta cobertura só é válida relativamente a erros e omissões profissionais, cujas consequências sejam reclamadas ao segurado ou à LUSITANIA dentro dos preceitos legais e durante a vigência do contrato.
- 3- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

- 1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:
  - a) Danos resultantes de experiências de qualquer tipologia, bem como do emprego de novas tecnologias que não tenham recebido a consagração e a aprovação de entidades científicas, bem como por técnicas profissionais em fase experimental;
  - b) Danos causados por aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos, os quais não tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, defeituosos, fabricados ou elaborados pelo segurado, ou com a sua colaboração;
  - c) Danos resultantes da prática de atos que não sejam próprios da atividade profissional garantida;
  - d) Danos que tenham origem na administração de tratamentos e de medicamentos que não tenham sido prescritos por médico, quando tal prescrição seja necessária;
  - e) Danos causados por comercialização de produtos farmacêuticos;
  - f) Quaisquer doenças transmitidas pelo sangue;
  - g) Infeção pelo vírus do Síndrome de Imunodeficiência Humana Adquirida – HIV/SIDA.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 105** **Arquiteto**

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

## **Cláusula 1.<sup>a</sup>** **Definições**

- a) *Segurado*: a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na sua atividade de arquiteto e no exercício da sua atividade, incluindo os seus empregados;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da arquitetura, tal como esta atividade profissional está regulamentada nos Estatutos da Ordem dos Arquitetos;
- c) *Empregado*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, como tal definido na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, mas que não dispõe, nem da qualificação de arquiteto, nem de qualquer outra qualificação profissional relacionada com a atividade do segurado (engenheiros, projetistas, desenhadores);



d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado recebe os seus clientes, fornecedores e quaisquer outras pessoas relacionadas com o exercício da sua atividade.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Objeto e âmbito do contrato**

1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade de arquiteto tal como definida nas condições particulares, nomeadamente no decurso do projeto de execução.

2- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

### **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

a) Execução de tarefas estranhas à atividade do segurado ou para as quais não possua as necessárias habilitações académicas ou legais exigidas, ou, relativamente a estas, não tenha cumprido com os requisitos estabelecidos pelos regulamentos e estatutos oficialmente requeridos para o exercício da profissão;

b) Execução de estudos e trabalhos a respeito dos quais qualquer entidade controladora legalmente reconhecida tenha formulado reservas;

c) Custos com a retificação total ou parcial de projetos, ou com a realização de um novo projeto, bem como os prejuízos daí resultantes;

d) Danos que tenham origem na infração deliberada a normas de carácter civil ou administrativo relativamente a urbanismo, direito de propriedade, serventias e outras situações idênticas;

e) Danos que tenham origem na infração pelo segurado ao direito de propriedade intelectual;

f) Danos que tenham origem no emprego de materiais proibidos por lei, ou que, sem serem objeto de proibição, se tenham revelado especialmente prejudiciais para a saúde das pessoas ou para a manutenção e conservação dos bens;

g) Obrigações assumidas pelo segurado que excedam o âmbito e limites da sua profissão, tais como:

(i) execução por ele próprio de obras ou instalações ou fornecimento de materiais;

§ - Estas exclusões são extensivas ao cônjuge do segurado, a qualquer empresa por ele dirigida ou pelo cônjuge, ou em que um ou outro participem.

h) Danos resultantes da execução deliberada de projetos ou tarefas, apesar de serem proibidas por leis ou regulamentos;

i) Obras ou instalações executadas mediante processos experimentais que não cumpram o regulamento de edificação;

j) Danos resultantes de emprazamento de obras ou instalações, e de avaliação errónea da conjuntura ou situação do mercado;

k) Lacunas ou erros na coordenação dos trabalhos quando, na planificação, supervisão ou direção técnica da obra ou da instalação, atuem outros profissionais qualificados no que excede à sua quota-parte de responsabilidade;

l) Falta de qualidade resultante de medidas voluntária e conscientemente tomadas com o objetivo de economizar no emprego da técnica ou de materiais;

m) Danos resultantes do não funcionamento, funcionamento defeituoso, perda de produção ou alterações qualitativas cuja causa não tenha relação direta com o trabalho do segurado;



- n) Danos que decorram reclamações de ordem financeira por atraso ou paralisação das obras, bem como a outras perdas indiretas sejam elas que natureza forem;
- o) A infração de direitos de autor, marca registada ou patente;
- p) A insolvência ou falência do segurado.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 106** **Engenheiros**

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Definições**

- a) *Segurado*: a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na sua atividade de engenheiro e no exercício da sua atividade, incluindo os seus empregados;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da engenharia, tal como esta atividade profissional está regulamentada nos Estatutos da Ordem dos Engenheiros;
- c) *Empregado*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, como tal definido na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, mas que não dispõe, nem da qualificação de engenheiro, nem de qualquer outra qualificação profissional relacionada com a atividade do segurado;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado recebe os seus clientes, fornecedores e quaisquer outras pessoas relacionadas com o exercício da sua atividade.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Objeto e âmbito do contrato**

1– De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade de engenheiro tal como definida nas condições particulares.

2– Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1– Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Danos resultantes do exercício da atividade profissional para a qual o segurado não esteja devidamente habilitado, não tenha habilitações próprias, inscrições ou autorizações formais, quando legalmente exigidas;
- b) Multas, coimas ou outras sanções de qualquer natureza;
- c) Danos resultantes de atos praticados pelo segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;
- d) Danos imputáveis ao não cumprimento de prazos de entrega;



- e) Danos resultantes do não funcionamento, funcionamento defeituoso, perda de produção, de rendimento ou alterações qualitativas cuja causa não tenha relação direta com o trabalho do segurado;
  - f) Custos com alterações ou elaboração de novos trabalhos originados pelo segurado;
  - g) Reclamações de ordem financeira, atribuídas a atrasos na entrega ou de outra natureza, não relacionada com erros ou omissões cometidas no exercício da profissão, bem como as resultantes do atraso ou paralisação das obras e perdas de lucros/lucros cessantes;
  - h) A infração de direitos de autor, marca registada ou patente;
  - i) A insolvência ou falência do segurado;
  - j) O conselho, a pedido ou a obtenção (ou o ato contrário) de qualquer tipo de seguro, garantia ou caucionamento;
  - k) Danos pela posse, manutenção, uso ou reparação de qualquer propriedade pertencente ou arrendada ao segurado, aos seus colaboradores, a ascendentes, descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a cargo;
  - l) Fianças ou garantias expressas;
  - m) Deficientes estimativas de custos de construção ou o facto de tais estimativas serem excedidas;
  - n) Reclamações baseadas em responsabilidade contratual que se sobreponha às responsabilidades legais;
  - o) Danos causados a sócios, gerentes e legais representantes do segurado;
  - p) Danos resultantes de projetos experimentais (protótipos), quando se utilizem técnicas ainda não testadas.
- 2- Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente Cláusula não garante também os danos consequentes de:
- a) Atividades relacionadas com feiras, exposições, mas só quando tais estruturas forem projetadas já com a intenção de serem demolidas quando acabar a feira ou exposição;
  - b) Da efetivação ou não efetivação de peritagens finais (definitivas), de exames geológicos, solo e subsolo;
  - c) Atividades relacionadas com túneis ou pontes (que excedam 50 metros de comprimento);
  - d) Responsabilidades assumidas pelo segurado ao abrigo de um contrato ou acordo;
  - e) Serviços profissionais executados por, ou em nome de uma “joint venture” do qual o segurado seja membro.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 107** ***Engenheiros Projetistas***

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>** ***Definições***

Segurado, a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente na sua atividade de engenheiro e técnico projetista no exercício da sua atividade, quando ao serviço da empresa segura.



**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Objeto e âmbito do contrato**

1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência praticados pelos engenheiros/projetistas ao seu serviço e pelos quais ele seja civilmente responsável.

2- Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

a) Danos resultantes do exercício da atividade profissional para a qual o segurado e seus colaboradores não estejam devidamente habilitados, não tenham habilitações próprias, inscrições ou autorizações formais, quando legalmente exigidas;

b) Multas, coimas ou outras sanções de qualquer natureza;

c) Danos resultantes de atos praticados pelo segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;

d) Danos imputáveis ao não cumprimento de prazos de entrega;

e) Danos resultantes do não funcionamento, funcionamento defeituoso, perda de produção, de rendimento ou alterações qualitativas cuja causa não tenha relação direta com o trabalho do segurado;

f) Custos com alterações ou elaboração de novos trabalhos ou projetos;

g) Reclamações de ordem financeira, atribuídas a atrasos na entrega ou de outra natureza, não relacionada com erros ou omissões cometidas no exercício da profissão, bem como as resultantes do atraso ou paralisação das obras e perdas de lucros/lucros cessantes;

h) A infração de direitos de autor, marca registada ou patente;

i) A insolvência ou falência do segurado;

j) O conselho, a pedido ou a obtenção (ou o ato contrário) de qualquer tipo de seguro, garantia ou caucionamento;

k) Danos pela posse, manutenção, uso ou reparação de qualquer propriedade pertencente ou arrendada ao segurado, aos seus colaboradores, a ascendentes, descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a cargo;

l) Fianças ou garantias expressas;

m) Deficientes estimativas de custos de construção ou o facto de tais estimativas serem excedidas;

n) A presente garantia só poderá ser acionada no caso de insuficiência de garantias de outras apólices para o mesmo risco;

o) Reclamações baseadas em responsabilidade contratual que se sobreponha às responsabilidades legais;

p) Danos causados a sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante;

q) Danos resultantes de projetos experimentais (protótipos) quando se utilizam técnicas ainda não testadas.



2- Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, a presente cláusula não garante também os danos consequentes de:

- a) Atividades relacionadas com feiras, exposições, mas só quando tais estruturas forem projetadas já com a intenção de serem demolidas quando acabar a feira ou exposição;
- b) Da efetivação ou não efetivação de peritagens finais (definitivas), de exames geológicos, solo e subsolo;
- c) Atividades relacionadas com túneis ou pontes (que excedam 50 metros de comprimento);
- d) De responsabilidades assumidas pelo segurado ao abrigo de um contrato ou acordo;
- e) Serviços profissionais executados por, ou em nome de uma “*joint venture*” do qual o segurado seja membro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 108

### Advogados

## CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

### Cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Definições

- a) *Segurado*: a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente quando no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas condições particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da advocacia, tal como esta atividade profissional está regulada nos estatutos, disposições e regulamentos vigentes;
- c) *Empregado*: não obstante a definição constante da cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, para efeitos da cobertura concedida por esta condição especial, significa, exclusivamente, qualquer pessoa vinculada ao segurado por um contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem, enquanto estiver diretamente sob o controlo e supervisão do segurado e no exercício da sua atividade;
- d) *Instalações*: local designado nas condições particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;
- e) *Sinistro*: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro:
  - (i) o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da Apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente com ele, contra as pessoas pelas quais tenha de responder e que estejam abrangidas na definição de “empregado” constante desta Condição Especial;
  - (ii) o conjunto das consequências de vários erros profissionais cometidos relativamente ao mesmo ato;
  - (iii) o conjunto de consequências de várias ações derivadas da mesma ou de igual fonte de erro, se os assuntos tratados profissionalmente pelo segurado guardarem entre si uma dependência jurídica ou económica.

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

#### Objeto e âmbito do contrato

1- De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por terceiros em resultado de erros e omissões por ele cometidos e pelos quais seja civilmente responsável no exercício livre da sua atividade profissional.





2- Ficam, também, abrangidos por esta condição especial, os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros por acidente imputável ao segurado quando aqueles se encontrem nas instalações designadas nas condições particulares.

3- Até aos limites de indemnização estabelecidos por convenção especial nas condições particulares, ao abrigo da presente cobertura, ficam abrangidos os custos e despesas razoavelmente despendidos pelo segurado com a substituição, resultante de perda ou extravio, de documentos que lhe tenham sido confiados para o desempenho da sua atividade profissional.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>** ***Exclusões específicas***

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Lesões corporais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante do n.º 2 da Cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- b) Danos materiais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante dos n.º 2 e 3 da Cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- c) Faltas de caixa e erros ou omissões em pagamentos, e infidelidade dos empregados do segurado;
- d) Quebra do segredo profissional;
- e) Atos praticados pelo segurado, direta, indiretamente ou com procuração, na qualidade de administrador, diretor, conselheiro ou executivo de empresas privadas, estatais ou mistas, associações ou clubes, bem como de autarca, administrador da massa falida, ou de fiel depositário de bens arrestados ou penhorados;
- f) Atos praticados por qualquer pessoa que não faça parte da relação de empregados contratados pelo segurado constante das condições particulares, ainda que tal pessoa atue por conta e ordem do segurado;
- g) Promessas, acordos ou pactos que transcendam o âmbito da responsabilidade civil legal;
- h) Atos para os quais, quer o segurado, quer os seus empregados, não estejam legalmente habilitados;
- i) Atos realizados após expulsão do segurado, ou durante a sua suspensão, pela Ordem dos Advogados;
- j) Falta de cumprimento de prazos;
- k) Perda ou extravio de dinheiro, cheques e, em geral, de valores e documentos ao portador, à ordem ou endossados em branco;
- l) Danos morais que ultrapassem o âmbito patrimonial do terceiro lesado.

2- Salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares, não ficam garantidos ao abrigo desta condição especial, as reclamações:

- a) Apresentadas em tribunal fora do território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e as provenientes de uma atividade profissional exercida no exterior destes territórios;
- b) Resultantes de infração ou inobservância de outra legislação que não seja a portuguesa.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 109 *Notários*

### CLÁUSULA PRELIMINAR

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

#### Cláusula 1.<sup>a</sup> *Definições*

- a) *Segurado*: a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente quando no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas condições particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;
- b) *Profissão de notário*: exercício da profissão de notário de harmonia com as disposições legais, regulamentares e/ou estatutárias em vigor;
- c) *Empregado*: não obstante a definição constante da cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, para efeitos da cobertura concedida por esta condição especial, significa, exclusivamente, qualquer pessoa vinculada ao segurado por um contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem, enquanto estiver diretamente sob o controlo e supervisão do segurado e no exercício da sua atividade;
- d) *Instalações*: local designado nas condições particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;
- e) *Sinistro*: Para efeitos da presente condição especial, considera-se como um e mesmo sinistro:
  - (i) o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da Apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente com ele, contra as pessoas pelas quais tenha de responder e que estejam abrangidas na definição de “empregado” constante desta condição especial;
  - (ii) o conjunto das consequências de vários erros profissionais cometidos relativamente ao mesmo ato;
  - (iii) o conjunto de consequências de várias ações derivadas da mesma ou de igual fonte de erro, se os assuntos tratados profissionalmente pelo segurado guardarem entre si uma dependência jurídica ou económica.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup> *Objeto e âmbito do contrato*

- 1– De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por terceiros em resultado de erros e omissões por ele cometidos e pelos quais seja civilmente responsável no exercício livre da sua atividade profissional.
- 2– Ficam, também, abrangidos por esta condição especial, os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros por acidente imputável ao segurado quando aqueles se encontrem nas instalações designadas nas condições particulares.
- 3– Até aos limites de indemnização estabelecidos por convenção especial nas condições particulares, ao abrigo da presente cobertura, ficam abrangidos os custos e despesas razoavelmente despendidos pelo segurado com a substituição, resultante de perda ou extravio, de documentos que lhe tenham sido confiados para o desempenho da sua atividade profissional.



### **Cláusula 3.<sup>a</sup>** **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1– Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Lesões corporais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante do n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- b) Danos materiais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante dos n.º 2 e 3 da cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- c) Faltas de caixa, erros ou omissões em pagamentos, e infidelidade dos empregados do segurado;
- d) Quebra do segredo profissional;
- e) Atos praticados por qualquer pessoa que não faça parte da relação de empregados contratados pelo segurado constante das condições particulares, ainda que tal pessoa atue por conta e ordem do segurado;
- f) Promessas, acordos ou pactos que transcendam o âmbito da responsabilidade civil legal;
- g) Atos para os quais, quer o segurado, quer os seus empregados, não estejam legalmente habilitados;
- h) Atos realizados após irradicação do segurado, ou durante a sua suspensão, pela Ordem dos Notários;
- i) Falta de cumprimento de prazos;
- j) Perda ou extravio de dinheiro, cheques e, em geral, de valores e documentos ao portador, à ordem ou endossados em branco;
- k) Danos morais.

2– Salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares, não ficam garantidos ao abrigo desta condição especial, as reclamações:

- a) Apresentadas em tribunal fora do território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e as provenientes de uma atividade profissional exercida no exterior destes territórios;
- b) Resultantes de infração ou inobservância de outra legislação que não seja a portuguesa.

### **CONDIÇÃO ESPECIAL 110** **Solicitadores**

#### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>** **Definições**

- a) *Segurado*: a pessoa singular ou coletiva, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente quando no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas condições particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;
- b) *Profissão de solicitador*: exercício da atividade profissional de solicitador de harmonia com as disposições legais, regulamentares e/ou estatutárias;



- c) *Empregado*: não obstante a definição constante da cláusula 1<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, para efeitos da cobertura concedida por esta condição especial, significa, exclusivamente, qualquer pessoa vinculada ao segurado por um contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem, enquanto estiver diretamente sob o controlo e supervisão do segurado e no exercício da sua atividade;
- d) *Instalações*: local designado nas condições particulares onde o segurado, no exercício da sua atividade, está domiciliado e recebe os seus clientes;
- e) *Sinistro*: Para efeitos da presente cobertura, considera-se como um e mesmo sinistro:
- (i) o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da Apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente com ele, contra as pessoas pelas quais tenha de responder e que estejam abrangidas na definição de “empregado” constante desta Condição Especial;
  - (ii) o conjunto das consequências de vários erros profissionais cometidos relativamente ao mesmo ato;
  - (iii) o conjunto de consequências de várias ações derivadas da mesma ou de igual fonte de erro, se os assuntos tratados profissionalmente pelo segurado guardarem entre si uma dependência jurídica ou económica.

## **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

### **Objeto e âmbito do contrato**

- 1– De acordo com a cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por terceiros em resultado de erros e omissões por ele cometidos e pelos quais seja civilmente responsável no exercício livre da sua atividade profissional.
- 2– Ficam, também, abrangidos por esta condição especial, os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros por acidente imputável ao segurado quando aqueles se encontrem nas instalações designadas nas condições particulares.
- 3– Até aos limites de indemnização estabelecidos por convenção especial nas condições particulares, ao abrigo da presente cobertura, ficam abrangidos os custos e despesas razoavelmente despendidos pelo segurado com a substituição, resultante de perda ou extravio, de documentos que lhe tenham sido confiados para o desempenho da sua atividade profissional.

## **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

### **Exclusões específicas**

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que porventura constem das condições particulares,

1– Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial:

- a) Lesões corporais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante do n.º 2 da cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- b) Danos materiais, excetuando-se as apresentadas ao abrigo da cobertura constante dos n.º 2 e 3 da cláusula 2.<sup>a</sup> destas condições especiais;
- c) Faltas de caixa, erros ou omissões em pagamentos, e infidelidade dos empregados do segurado;
- d) Quebra do segredo profissional;
- e) Atos praticados por qualquer pessoa que não faça parte da relação de empregados contratados pelo segurado constante das condições particulares, ainda que tal pessoa atue por conta e ordem do segurado;
- f) Promessas, acordos ou pactos que transcendam o âmbito da responsabilidade civil legal;
- g) Atos para os quais, quer o segurado, quer os seus empregados, não estejam legalmente habilitados;
- h) Atos realizados após irradicação do segurado, ou durante a sua suspensão, pela Ordem dos Notários;



- i) Falta de cumprimento de prazos;
  - j) Perda ou extravio de dinheiro, cheques e, em geral, de valores e documentos ao portador, à ordem ou endossados em branco;
  - k) Danos morais.
- 2- Salvo convenção em contrário estabelecida nas condições particulares, não ficam garantidos ao abrigo desta condição especial, as reclamações:
- a) Apresentadas em tribunal fora do território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e as provenientes de uma atividade profissional exercida no exterior destes territórios;
  - b) Resultantes de infração ou inobservância de outra legislação que não seja a portuguesa.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 111** ***Professores de educação física***

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>** ***Definições***

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente quando no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas condições particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;
- b) *Profissão de professor de educação física e afins*: exercício da profissão de professor de harmonia com as disposições legais, regulamentares e/ou estatutárias em vigor;
- c) *Sinistro*: para efeitos da presente condição especial, considera-se como um e mesmo sinistro, o conjunto de reclamações originadas por uma mesma causa ou evento suscetível de provocar o funcionamento da apólice, qualquer que seja o número de reclamantes e independentemente de a reclamação ser interposta exclusivamente contra o segurado ou, conjunta ou separadamente com ele, contra as pessoas pelas quais tenha de responder e que estejam abrangidas na definição de “empregado” constante desta condição especial.

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>** ***Objeto e âmbito do contrato***

- 1- Não obstante as declarações constantes da cláusula 3.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao segurado, como reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos durante o exercício da sua atividade e diretamente com ela relacionados.
- 2- Fica estabelecido e aceite que a presente apólice mantém as suas garantias em pleno funcionamento desde que o segurado possua e mantenha as habilitações e/ou autorizações necessárias para o desempenho da atividade.
- 3- Para o funcionamento da presente apólice, é essencial que todos os praticantes de programas elaborados pelo segurado sejam submetidos a exames médicos prévios que os considerem aptos à prática da respetiva atividade.
- 4- As entidades onde o segurado exerce a sua atividade, deverão ser informados pelo mesmo, que serão solidariamente responsáveis por eventuais danos e/ou lesões causados aos praticantes se estes não tomarem as medidas necessárias e exigíveis, a fim de apurar a aptidão dos seus clientes para o exercício do desporto em causa.



5- Em caso de alteração do tipo de atividade, o segurado deverá comunicar de imediato a nova situação à LUSITANIA, para possibilitar uma reavaliação do risco seguro.

6- As garantias da presente apólice ficam sujeitas à observância das normas e condições de segurança determinados pelos organismos oficiais para o exercício da atividade segura.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>** ***Exclusões específicas***

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que, porventura, constem das condições particulares,

1- Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial, reclamações resultantes de:

- a) Ensino e elaboração de programas para os quais o segurado não se encontre devidamente habilitado e autorizado;
- b) Danos causados a praticantes com lesões e/ou doenças pré-existentes;
- c) Danos causados a praticantes que não tenham sido objeto de exame médico prévio que os considerasse aptos à prática da atividade;
- d) Danos decorrentes de incumprimento de recomendações médicas por parte de praticantes da modalidade;
- e) Danos imputáveis a terceiros por má utilização, alteração e/ou não seguimento de exercícios, cuidados e/ou recomendações exaradas em programas elaborados pelo segurado;
- f) Danos e/ou lesões originados durante a prática de outras atividades, sem ser a indicada nas Condições Particulares;
- g) Garantia de obtenção de resultados;
- h) Danos causados a praticantes com idade e estrutura física não aconselhável para o tipo de atividade ensinada e/ou ministrada pelo segurado;
- i) Danos decorrentes de ensino e programa experimentais e/ou diferentes do habitualmente praticado e/ou novas atividades;
- j) Prejuízos económicos que não sejam consequência direta de uma lesão corporal ou de um dano material, nomeadamente prejuízos causados pela interrupção ou suspensão total ou parcial de atividades industriais, comerciais, artesanais, agrícolas ou de serviços;
- k) Danos derivados de atividade para o qual o segurado não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado;
- l) Danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil legalmente imputável aos alunos.

## **CONDIÇÃO ESPECIAL 112** ***Outras profissões***

### **CLÁUSULA PRELIMINAR**

Esta condição especial fica sujeita às condições gerais do seguro de responsabilidade civil profissional, na parte não regulamentada especificamente pelo seguinte clausulado.

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>** ***Definições***

- a) *Segurado*: a pessoa singular, tal como definida na cláusula 1.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, exclusivamente quando no exercício da sua atividade, abrangendo os seus empregados desde que estejam identificados nas condições particulares e sob o seu direto controlo e supervisão;
- b) *Atividade do segurado*: exercício da profissão indicada nas condições particulares tal como está regulamentada na legislação vigente;

- c) *Auxiliar*: o pessoal que diretamente colabora com o segurado, exclusivamente quando este se encontra no exercício da sua atividade;
- d) *Instalações profissionais*: local designado nas condições particulares onde o segurado exerce a sua atividade.



**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
***Objeto e âmbito do contrato***

- 1– De acordo com a cláusula 3<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, a LUSITANIA garante o pagamento das indemnizações que sejam exigíveis ao segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no exercício da sua atividade.
- 2– Ficam, também, abrangidos os danos causados a terceiros ocorridos durante a permanência destes nas instalações profissionais do segurado e utilização das mesmas.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
***Exclusões específicas***

Além das exclusões mencionadas na cláusula 5.<sup>a</sup> das condições gerais da apólice, e das que, porventura, constem das condições particulares,

- 1– Não ficam, em caso algum, garantidos por esta condição especial, reclamações resultantes de:
- a) Danos resultantes de atos praticados pelo segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;
  - b) Danos causados a empresas onde o segurado seja sócio ou detenha algum interesse.

